CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

[●]

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

E

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

NA QUALIDADE DE COMPRADORA

**ÍNDICE**

[CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS 5](#_Toc163737639)

[CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO 12](#_Toc163737640)

[CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E INÍCIO DE FORNECIMENTO 12](#_Toc163737641)

[CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA 12](#_Toc163737642)

[CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS 13](#_Toc163737643)

[CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA 17](#_Toc163737644)

[CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA 20](#_Toc163737645)

[CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO 22](#_Toc163737646)

[CLÁUSULA NONA – PONTO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS 24](#_Toc163737647)

[CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO DO GÁS 24](#_Toc163737648)

[CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS 24](#_Toc163737649)

[CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS 25](#_Toc163737650)

[CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO 26](#_Toc163737651)

[CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO 30](#_Toc163737652)

[CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR 32](#_Toc163737653)

[CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO 36](#_Toc163737654)

[CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES 38](#_Toc163737655)

[CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO 38](#_Toc163737656)

[CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE 40](#_Toc163737657)

[CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO 40](#_Toc163737658)

[CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES 40](#_Toc163737659)

[CLÁUSULA VINTE E DOIS – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS 42](#_Toc163737660)

[CLÁUSULA VINTE E TRÊS – DISPOSIÇÕES GERAIS 43](#_Toc163737661)

[CLÁUSULA VINTE E QUATRO – CONCORDÂNCIA DAS PARTES 45](#_Toc163737662)

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL, TENDO COMO PARTES, [●] E COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS**

Pelo presente instrumento,

**[●].**, [inserir qualificação da proponente], neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de “VENDEDORA”; e

**COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS**, sociedade de economia mista, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1.838, Pituba, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.432.153/0001-20, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada “COMPRADORA”.

VENDEDORA e a COMPRADORA, também denominadas, isoladamente, “PARTE”, e, quando em conjunto, “PARTES”.

**CONSIDERANDO QUE**:

1. conforme disposto no Parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de GÁS canalizado, na forma da LEI;
2. conforme contrato de concessão firmado em 06/12/1993, a Compradora é a concessionária dos serviços públicos de distribuição de GÁS canalizado no Estado da Bahia;
3. a Compradora, no âmbito de suas atividades, empenha-se em atender a demanda de GÁS NATURAL do mercado de sua área de concessão e, para tanto, busca contratar suprimento de tal insumo que lhe permita garantir oferta ao seu mercado com segurança, continuidade e competitividade;
4. A COMPRADORA realizou uma Chamada Pública, no ano de 2024, para a celebração dos contratos de fornecimento de GÁS que atenderão as demandas do mercado cativo a partir do ano-calendário de 2025;
5. a Vendedora deseja vender e entregar à Compradora GÁS NATURAL, e a Compradora deseja comprar e receber o referido GÁS da Vendedora, nos termos e condições aqui estabelecidos;
6. a Vendedora é uma concessionária, outorgada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para exploração e produção de petróleo e GÁS NATURAL;
7. a Vendedora possui a autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para a prática da atividade de comercialização de GÁS NATURAL, dentro da esfera de competência da União;
8. a compra e venda de GÁS objeto deste CONTRATO não está sujeita à obrigatoriedade de licitação prévia, com base na hipótese de dispensa de licitação prevista no Inciso I, Parágrafo 3º, do Artigo 28 da Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016.

**RESOLVEM** as PARTES celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (“CONTRATO”), o qual será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas a seguir.

# CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

* 1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

**Afiliada:** significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer pessoa física ou jurídica, residente ou com sede no Brasil ou no exterior que (i) seja, direta ou indiretamente, controlada por esta PARTE; (ii) controle, direta ou indiretamente, tal PARTE; (iii) seja, direta ou indiretamente, controlada por qualquer pessoa que controle, direta ou indiretamente, tal PARTE. Conforme utilizado nesta definição, “controle” significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; bem como a utilização efetiva de seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

**Ano:** significa cada período que:

1. para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do MÊS de dezembro do ano em questão;
2. para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do MÊS de dezembro do mesmo ano; e
3. para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

O termo “ano” quando não grafado em maiúscula significará ano civil.

**ANP:** significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substitui-la.

**Arbitragem:** significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 16.4.

**Árbitro (Primeiro Árbitro, Segundo Árbitro, Terceiro Árbitro):** significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.4

**Árbitro Único:** significa o ÁRBITRO ÚNICO a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedita, nos termos do item 16.4.3(i).

**Arredondamento ou Arredondado:** significa o critério de ARREDONDAMENTO abaixo descrito:

1. Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser ARREDONDADO variar de 0 a 4, o algarismo a ser ARREDONDADO manterá seu valor; e
2. Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser ARREDONDADO variar de 5 a 9, o algarismo a ser ARREDONDADO terá uma unidade somada ao seu valor.

**Caloria:** significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5°C (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5°C (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

**Câmara:** significa a Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, responsável pela condução da MEDIAÇÃO e ARBITRAGEM, conforme previsto na CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO.

**Caso Fortuito ou Força Maior:** significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR contidos no Artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

**Condições-Base:** significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

**Condições de Referência:** significam as condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

**CONTRATOS DE TRANSPORTE**: significam os CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA e os CONTRATOS DE TRANSPORTE DE SAÍDA em conjunto.

**CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA**: significam os contratos de prestação de serviço de transporte regulados pela ANP, no regime de entrada, celebrados pela VENDEDORA com a TRANSPORTADORA necessários à entrega e programação do GÁS objeto deste CONTRATO no PONTO DE ENTRADA

**CONTRATOS DE TRANSPORTE DE SAÍDA**: significam os contratos de prestação de serviço de transporte regulados pela ANP, no regime de saída, celebrados pela COMPRADORA com a TRANSPORTADORA necessários ao recebimento e programação do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE SAÍDA.

**CONTRATO:** significa este Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, seus anexos e termos aditivos.

**CSLL:** significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**CRIANÇA:** significa qualquer pessoa abaixo de 15 anos de idade ou a idade mínima legalmente prescrita para o emprego ou a idade para conclusão da educação obrigatória de acordo com as LEIS, o que for maior.

**Dia:** significa cada DIA calendário do período de vigência do contrato, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do DIA de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Salvador/BA.

**Dia Útil:** significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar na Cidade de Salvador.

**Documento de Cobrança:** significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

**ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT)**: significa o componente da PARCELA DO TRANSPORTE, calculado conforme o item 5.2.3, expressa em R$/m³, nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

**ENCARGOS MORATÓRIOS:** significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item 13.7.

**ESCRAVIDÃO MODERNA:** trabalho forçado, escravo ou compulsório, outras formas de escravidão ou tráfico de pessoas ou as PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.

**Evento de Inadimplemento:** significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas no item 14.1.

**FALHA DE PROGRAMAÇÃO**: significa a situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA de qualquer das seguintes hipóteses**:**

1. ação ou omissão da VENDEDORA que ocasione a recusa de programação de GÁS pela TRANSPORTADORA, impossibilitando ou limitando a retirada de GÁS nos PONTOS DE SAÍDA; ou
2. envio, pela VENDEDORA, e consequente aceite e programação pela TRANSPORTADORA, de QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA inferior àquela definida como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP).

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará Falha de PROGRAMAÇÃO:

1. ser o fato atribuído a Caso Fortuito ou Força Maior;
2. ter a Compradora sido a parte determinante para tal ocorrência;
3. ter a COMPRADORA deixado de fazer, junto à TRANSPORTADORA, a nominação do GÁS para retirada no(s) PONTO(S) DE SAÍDA, ou tenha feito nominação do GÁS para retirada no PONTO DE SAÍDA em desacordo com a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP);
4. falhas e/ou descumprimento atribuídos à TRANSPORTADORA; ou
5. situações de Paradas Programadas e PARADAS NÃO PROGRAMADAS.

**Gás** **ou** **Gás Natural:** significa mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que, nas CONDIÇÕES BASE, se encontra no estado gasoso.

**GRUPO:** tem o significado a ele atribuído no item 21.2.

**INÍCIO DE FORNECIMENTO:** data de ÍNICIO DE FORNECIMENTO do GÁS NATURAL objeto desde CONTRATO.

**IOF:** significa o Imposto sobre Operações Financeiras.

**IPRJ:** significa o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

**Lei ou LEGISLAÇÃO:** significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, regulação), federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil, ou que venha a viger, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

**Leis Anticorrupção:** significam as LEIS estabelecidas no item 21.2.

**Mês:** significa cada MÊS calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada MÊS e terminando às 23:59h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último DIA de tal MÊS, exceto com relação ao primeiro MÊS do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último DIA de tal MÊS e o último MÊS do CONTRATO que se iniciará no primeiro Dia de tal MÊS e se encerrará no último Dia de vigência do CONTRATO. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

**Metro Cúbico (m3):** significa o volume de GÁS que, nas Condições-Base, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

**MODALIDADE FIRME:** significa a modalidade de suprimento de GÁS na qual a VENDEDORA se obriga a fornecer a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) pela BAHIAGÁS desta modalidade, sem o direito de reduzir ou interromper o suprimento de GÁS.

**Notificação:** significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela Parte emitente de forma inequívoca, conforme definido na CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO.

**NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO**: significam as notificações para troca de titularidade do GÁS sob custódia da TRANSPORTADORA para fins de BALANCEAMENTO, conforme previsto nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

**Parada Programada:** significa situações transitórias comunicadas antecipadamente, que resultem em redução total ou parcial do fornecimento ou no recebimento de GÁS, para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendada, em equipamentos ou condutos vinculados ao fornecimento ou recebimento do GÁS, conforme descrito na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS.

**PARCELA DE MOLÉCULA (PM):** significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG).

**PARCELA DE TRANSPORTE (PT):** significa a parcela referente ao transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG), referente aos custos de serviço de transporte de entrada nos termos previstos no item 5.2 e subitens.

**PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB)**: significa a componente da PARCELA DE TRANSPORTE, calculada conforme o item 5.2.2, expressa em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

**Poder Calorífico de Referência (PCR):** significa a quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 37.302,1790 BTU em 1,0 MMm³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³ por 1,0 m³.

**Poder Calorífico Superior (PCS):** significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de GÁS com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com Arredondamento em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (Quilocaloria por Metro Cúbico).

**PONTO DE ENTRADA**: significa o local físico no SISTEMA DE TRANSPORTE onde a custódia do GÁS é transferida pela VENDEDORA (ou por terceiro por esta indicado) à TRANSPORTADORA. Para os fins deste CONTRATO, o PONTO DE ENTRADA é qualquer dos pontos de injeção de gás na malha integrada da TRANSPORTADORA.

**PONTO DE SAÍDA**: local físico no SISTEMA DE TRANSPORTE onde o GÁS é colocado pela TRANSPORTADORA à disposição para recebimento da COMPRADORA. Para os fins deste CONTRATO, os PONTOS DE SAÍDA são todos os pontos de retirada da malha integrada da TRANSPORTADORA localizados no Estado da Bahia.

**PONTO DE ENTREGA:** significa o respectivo PONTO DE ENTRADA, onde se considera ocorrida a transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA.

**PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL:** significa todas as formas de escravidão, servidão por dívida, tráfico ou trabalho forçado, ou recrutamento ou uso de CRIANÇAS para (i) exploração sexual (incluindo prostituição ou produção de pornografia); (ii) fins de segurança ou militares; (iii) tráfico de drogas ou outras atividades ilícitas; ou (iv) qualquer outra forma de trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é realizado, seja suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das CRIANÇAS.

**Preço do Gás (PG):** significa o preço do GÁS, em R$/m³ (reais por Metro Cúbico), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

**Qualidade do Gás:** significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do GÁS especificados pela Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

**Quantidade de Gás:** significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas Condições de Referência.

**Quantidade Diária ALOCADA (QDA):** significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária que, para fins deste CONTRATO, corresponderá à QUANTIDADE DE GÁS que tenha sido efetivamente programada pela TRANSPORTADORA, no âmbito dos CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA e CONTRATOS DE TRANSPORTE DE SAÍDA, como resultado da nominação, perante a TRANSPORTADORA, da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) deste CONTRATO.

**Quantidade Diária Contratada (QDC):** significa a Quantidade de GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO.

**Quantidade Diária nominada (QDN):** significa, em um determinado Dia, a QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA solicita que a TRANSPORTADORA disponibilize para permitir que a COMPRADORA solicite sua retirada em um PONTO DE SAÍDA.

**Quantidade Diária Programada (QDP):** QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA tenha programado, nos termos da CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, para, no DIA, vender à COMPRADORA.

**Quantidade Diária Solicitada (QDS):** significa a Quantidade de GÁS solicitada pela COMPRADORA à Vendedora, em determinado Dia, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

**Quantidade Faltante (QF):** significa a QUANTIDADE DE GÁS, calculada na forma do item 6.3.

**Quantidade Não ALOCADA** **(QNA):** significa a Quantidade de GÁS calculada a cada MÊS na forma do item 7.1.1, diretamente relacionada ao descumprimento da RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) da COMPRADORA prevista no item 7.1.

**Quantidade Paga e Não ALOCADA (QPNA):** significa o saldo de Quantidade de GÁS acumulado pela COMPRADORA em decorrência de pagamentos efetuados à Vendedora de Quantidades Não alocadas.

**Quantidade Recuperada (QR):** significa a Quantidade de GÁS recuperada pela COMPRADORA do remanescente de Quantidades Pagas e Não ALOCADAs, na forma do item 13.2.

**Retirada Mínima Mensal (RMM):** significa o valor do compromisso mínimo de retirada do Gás da Compradora, na forma do item 7.1 O valor do RMM será faturado na forma do item 13.1.2, sendo recuperável na forma do item 13.2. e seus subitens.

**Sentença Arbitral:** significa o pronunciamento definitivo a ser emitido pelo ÁRBITRO ÚNICO ou Tribunal Arbitral, conforme o caso, às PARTES em procedimentos de Arbitragem.

**SISTEMA DE TRANSPORTE**: conjunto de instalações físicas de propriedade da TRANSPORTADORA necessárias à prestação do respectivo serviço de transporte, incluindo, mas não se limitando a dutos, estações de compressão, estações de medição, estações de redução de pressão, pontos de entrada e pontos de saída, existentes ou que venham a ser instalados.

**TAG ou TRANSPORTADOR(A)**: significa a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG.

**Tribunal Arbitral:** significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme definido no item 16.4.3(ii).

**USUÁRIO LIVRE:** gênero de usuários que abrange o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador, nos termos da LEGISLAÇÃO e regulação vigentes.

**VALOR DE INDENIZAÇÃO**: significa o valor máximo que uma PARTE deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, independentemente do valor das perdas e danos efetivamente incorridos, nos termos do item 14.4.

# CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

* 1. O objeto deste Contrato é a venda e entrega, por parte da Vendedora, e a compra e recebimento, por parte da Compradora, de Gás, segundo as condições estipuladas neste CONTRATO.

# CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E INÍCIO DE FORNECIMENTO

* 1. O presente Contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá no prazo de [XX] ([----]) [----], contado a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, observado o disposto no item 3.2
	2. O prazo do presente CONTRATO poderá ser prorrogado por mútuo acordo entre as PARTES, o que será formalizado mediante correspondente termo aditivo.
	3. O INÍCIO DE FORNECIMENTO ocorrerá a partir do DIA [--]/[--]/202[-], para todos os efeitos deste CONTRATO.

# CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

* 1. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), na MODALIDADE FIRME, será determinada de acordo com a tabela abaixo:

|  |  |
| --- | --- |
| **Período** | **QDC****(m3/dia)** |
| [●] | [●] |

* 1. As PARTES poderão, em conjunto, avaliar as QDCs originalmente estabelecidas no CONTRATO e poderão, de comum acordo, alterar a QDC ou o período de sua vigência, mediante a celebração de termo aditivo a este CONTRATO.
	2. A partir da data do INÍCIO DO FORNECIMENTO, caso um ou mais usuários da COMPRADORA opte(m) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA ou por AFILIADA da VENDEDORA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA poderá ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) usuário(s) que optou(aram) pela condição de USUÁRIO LIVRE tenha(m) deixado de consumir da COMPRADORA, conforme venha a ser solicitado pela COMPRADORA, mediante a NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual, sendo certo que a prioridade para fornecimento do GÁS será da COMPRADORA.
	3. No caso de a COMPRADORA comprovar a redução da demanda de GÁS NATURAL do mercado cativo do Estado da Bahia em razão da migração de um ou mais usuários para a condição de USUÁRIO LIVRE para outro supridor diferente da VENDEDORA ou de AFILIADA da VENDEDORA, deixando assim de adquirir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA deste CONTRATO poderá ser reduzida no máximo até a proporção da QDC deste CONTRATO em relação às quantidades diárias contratuais de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA e de todos os demais contratos de compra e venda de gás natural que a COMPRADORA detiver com outros produtores, importadores, supridores, carregadores ou comercializadores de GÁS NATURAL no momento da referida redução no Estado da Bahia, mediante solicitação e comprovação da COMPRADORA à VENDEDORA da migração do USUÁRIO LIVRE para a condição de consumidor livre.
	4. Nas hipóteses dos itens 4.3 e 4.4, a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, por meio de NOTIFICAÇÃO enviada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) DIAS, o volume que pretende reduzir da QDC, comprovando que ele corresponde proporcionalmente à redução solicitada pelo(s) usuário(s) que solicitou(aram) migração para o mercado livre. A VENDEDORA se compromete a celebrar aditivos contratuais com a COMPRADORA para registrar as reduções da QDC acordadas no prazo de até 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento, pela VENDEDORA, da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA.

# CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

* 1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DE TRANSPORTE (PT), prevista no item 5.2, com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista no item 5.3, conforme fórmula abaixo:

$$PG=PT+PM$$

|  |  |
| --- | --- |
| PG | É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R$/m³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal |
| PT | É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), calculada conforme fórmula indicada no item 5.2, expressa em R$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal |
| PM | É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), calculada conforme fórmula indicada no item 5.3, expressa em R$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal |

* 1. PARCELA DE TRANSPORTE (PT).
		1. A PARCELA DE TRANSPORTE (PT) será calculada mensalmente conforme fórmula a seguir:

$$PT=PTB+ EAT$$

|  |  |
| --- | --- |
| PT | É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), expressa em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal |
| PTB | É a PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA |
| EAT | É o ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE |

* + 1. A PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB) será calculada mensalmente conforme fórmula a seguir:

$$PTB=\left[\left(1+X\right) ×\left(T\_{E}+ T\_{EMP}\right)\right]+T\_{GUS}$$

|  |  |
| --- | --- |
| PTB | É a PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA (PTB), expressa em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, aplicável em determinado MÊS |
| X | Significa o percentual de 1% (hum por cento). |
| $$T\_{E}$$ | Significa a menor Tarifa de Entrada publicada pela TAG para contratação de capacidade de serviço de transporte de entrada para o PONTO DE ENTRADA no MÊS em questão, referente à contratação anual. Caso ocorra qualquer alteração no valor da tarifa de entrada, para mais ou menos, ou caso seja disponibilizada uma possibilidade de contratação em periodicidade superior à anual e compatível com o prazo deste CONTRATO, tal tarifa de entrada passará a ser automaticamente utilizada nesta fórmula.  |
| $$T\_{EMP}$$ | Significa a Tarifa de Empacotamento publicada pela TAG para o MÊS em questão, devendo refletir automaticamente qualquer alteração para mais ou menos publicada pela TRANSPORTADORA. |
| $$T\_{GUS}$$ | Significa a Tarifa de Gás para Uso no Sistema publicada pela TAG para o MÊS em questão. |

* + 1. O ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) será calculado mensalmente conforme fórmula a seguir:

$$EAT =\frac{\left[Q\_{ECNU} ×\left(T\_{E}+ T\_{EMP}\right)\right]+CF+ EC\_{cong}}{QDA}$$

|  |  |
| --- | --- |
| EAT | É o ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE aplicável em determinado MÊS, expresso em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal. |
| $$Q\_{ECNU}$$ | Significa a QUANTIDADE DE GÁS relativa ao encargo de capacidade de transporte de entrada não utilizada, calculada conforme o item 5.2.4 abaixo, no MÊS em questão. |
| CF | É o valor do encargo de custo fixo de compra e venda da TRANSPORTADORA, calculado conforme o item 5.2.5 abaixo, expresso em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, aplicável no MÊS em questão. |
| $$T\_{E}$$ | Significa a menor Tarifa de Entrada publicada pela TAG para contratação de capacidade de serviço de transporte de entrada para o PONTO DE ENTRADA no MÊS em questão, referente à contratação anual. Caso ocorra qualquer alteração no valor da tarifa de entrada, para mais ou menos, ou seja, disponibilizada uma possibilidade de contratação em periodicidade superior à anual e compatível com o prazo deste CONTRATO, tal tarifa de entrada passará a ser automaticamente utilizada nesta fórmula.  |
| $$T\_{EMP}$$ | Significa a Tarifa de Empacotamento publicada pela TAG para o MÊS em questão. Caso ocorra qualquer alteração no valor da Tarifa de Empacotamento, para mais ou menos, tal valor passará a ser automaticamente utilizado nesta fórmula.  |
| $$EC\_{cong}$$ | Significa o Encargo de Congestionamento publicada pela TAG para o MÊS em questão. Caso ocorra qualquer alteração, para mais ou menos, tal valor passará a ser automaticamente utilizado nesta fórmula. |
| QDA | É a soma da QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no MÊS em questão. |

* + 1. A QUANTIDADE DE GÁS relativa ao encargo de capacidade de transporte de entrada não utilizada mencionada na fórmula constante do item 5.2.3 acima, será calculada mensalmente conforme fórmula a seguir:

$$Q\_{ECNU}=\sum\_{i=1}^{n}MAIOR (80\% ×QDC-QDA\_{i};0)-\left(QNFP\_{i}+QNPP\_{i}+QNFM\_{i}\right)$$

|  |  |
| --- | --- |
| $$Q\_{ECNU}$$ | Significa a QUANTIDADE DE GÁS relativa ao encargo de capacidade de transporte de entrada não utilizada, calculada conforme o item 5.2.5 abaixo, no MÊS em questão. |
| $$QDA\_{i}$$ | É a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA no DIA “i” do MÊS em questão. |
| $$QDC$$ | é a Quantidade Diária CONTRATADA (QDC) vigente para o DIA “i” do MÊS em questão; |
| QNFPi | é a Quantidade de GÁS não disponibilizada em função de Falha DE PROGRAMAÇÃO no DIA “i” do Mês em questão; |
| $$QNFM\_{i}$$ | QNFMi é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR reconhecido pelo TRANSPORTADOR no DIA “i” do MÊS em questão; |
| QNPPi | é a Quantidade de GÁS não disponibilizada em função de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA no DIA “i” do Mês em questão, com base na QUANTIDADE DE GÁS calculada de acordo com o previsto na alínea (d) do item 12.2; |
| i | Significa determinado DIA do MÊS em questão; |
| n | Significa o número de DIAS do MÊS em questão. |

* + 1. A QUANTIDADE DE GÁS relativa ao encargo de capacidade de transporte de entrada não utilizada mencionada na fórmula constante do item 5.2.3 acima será calculada mensalmente conforme a fórmula a seguir:

$$CF=\sum\_{i=1}^{n}QDC×T\_{CF}$$

|  |  |
| --- | --- |
| CF | É o valor do encargo de custos fixos da TRANSPORTADORA, expresso em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, aplicável no MÊS em questão. |
| $$QDC$$ | é a Quantidade Diária CONTRATADA (QDC) vigente DIA “i” do MÊS em questão; |
| $$ T\_{CF}$$ | Significa a Tarifa de Custo Fixo de Compra e Venda de Gás utilizada para a TAG na contratação de capacidade de serviço de transporte de entrada no MÊS em questão |
| i | Significa determinado DIA do MÊS em questão; |
| n | Significa o número de DIAS do MÊS em questão. |

* + 1. Os custos de GUS, caso fornecido pela VENDEDORA para a operacionalização do CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ENTRADA, serão repassados à COMPRADORA utilizando o valor da PARCELA DE MOLÉCULA. A VENDEDORA deverá comprovar para a COMPRADORA a quantidade de GUS alocada pela TAG e fornecida pela VENDEDORA para o atendimento deste CONTRATO.
		2. As PARTES reconhecem que os valores estabelecidos na PARCELA DE TRANSPORTE representam todos os custos e despesas a serem pagos pela COMPRADORA à VENDEDORA relativos à contratação do serviço de transporte de entrada para entrega do GÁS objeto deste CONTRATO.
		3. Não obstante o disposto no item 5.2.7 acima, as PARTES reconhecem que a definição da PARCELA DE TRANSPORTE reflete as condições vigentes dos CONTRATOS DE TRANSPORTE para atendimento deste CONTRATO. Em caso de (i) mudanças nas condições ou alteração na estrutura das tarifas de transporte ou metodologia de cálculo dos encargos; ou (ii) caso a TRANSPORTADORA deixe de cobrar, mesmo que temporariamente determinada tarifa e/ou encargo; ou (iii) a TRANSPORTADORA substitua a cobrança de determinada tarifa de transporte ou encargo por outra tarifa ou encargo, em todos os casos de maneira que que faça com que as regras de cálculo da PARCELA DE TRANSPORTE (PT) aqui previstas deixem de refletir, mesmo que temporariamente, as condições vigentes dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES se comprometem a, de boa-fé, refletir tais mudanças neste CONTRATO.

* 1. PARCELA DE MOLÉCULA (PM).

* + 1. A PARCELA DE MOLÉCULA (PM), nas Condições de Referência,nos PontoS de Entrega e aplicável às Quantidades Diárias ALOCADAs, será calculada conforme a fórmula descrita a seguir, com Arredondamento em quatro casas decimais.

𝑋XXXXXXXXXXXXXXXXX

* 1. O PREÇO DO GÁS não inclui quaisquer tributos, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.
	2. Não se entende como tributos devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento, dentre outros.
	3. Para o cálculo dos PREÇOS DO GÁS (PG), em R$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.
	4. O PREÇO DO GÁS (PG) será informado pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS anterior ao de aplicação do reajuste da PARCELA DA MOLÉCULA (PM), considerando o valor da última PARCELA DE TRANSPORTE (PT) disponível.
	5. Na hipótese de o Banco Central, o XXX ou o XXX deixarem de publicar quaisquer cotações que compõem as fórmulas de cálculo apresentadas no item 5.3.1 as PARTES deverão acordar a utilização da cotação de um novo indicador. Na ocorrência de impossibilidade dessa substituição, caso as PARTES não acordem no prazo de 15 (quinze) DIAS qual o indicador cuja cotação deverá ser utilizada, qualquer uma das PARTES poderá recorrer à ARBITRAGEM. Até a solução final da controvérsia, o faturamento deverá ser feito com base na cotação do indicador escolhido pela VENDEDORA.

# CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

* 1. Durante toda a vigência do CONTRATO a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA se compromete a (i) aceitar automaticamente, em cada Dia, a Quantidade Diária Solicitada (QDS) como Quantidade Diária Programada (QDP) até o limite dado pela Quantidade Diária CONTRATADA (QDC); e (ii) nominar junto à TRANSPORTADORA a Quantidade Diária Programada (QDP) como QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN); e (iii) honrar suas obrigações do CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA para viabilizar a programação de retirada da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) pela COMPRADORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.
		1. A COMPRADORA se obriga a efetuar junto à TRANSPORTADORA a nominação de QUANTIDADE DE GÁS para retirada no(s) PONTO(S) DE SAÍDA equivalente à Quantidade Diária Programada (QDP), observando as previsões do CONTRATO DE TRANSPORTE DE SAÍDA.
		2. Além da possibilidade de ajustar os desequilíbrios no BALANCEAMENTO mediante programação regular diária, na eventualidade de existência de saldo de desequilíbrio de GÁS no portfólio das PARTES junto à TRANSPORTADORA, então:
1. as PARTES poderão, mediante comum acordo, efetuar entre si a transferência de propriedade de QUANTIDADES DE GÁS correspondentes a parte ou a totalidade do saldo de desequilíbrio de GÁS no portfólio das PARTES junto à TRANSPORTADORA, por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO (caso solicitado pela TRANSPORTADORA), observadas as regras tributárias e regulatórias para troca de titularidade, bem como as previsões dos CONTRATOS DE TRANSPORTE;
2. a transferência de propriedade do GÁS só terá efeitos após validada pela TRANSPORTADORA;
3. caso a transferência de propriedade de GÁS ocorra da VENDEDORA para a COMPRADORA, então a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o PREÇO DO GÁS (portanto incluída a PARCELA DE TRANSPORTE) vigente à época da efetivação da transferência, equivalente à QUANTIDADE DE GÁS objeto de tal transferência, sendo esta quantidade acrescida à Quantidade Diária Programada (QDP) para fins exclusivos do item 13.1 deste CONTRATO; e
4. caso a troca de titularidade do GÁS ocorra da COMPRADORA para a VENDEDORA, então a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA o PREÇO DO GÁS (portanto incluída a PARCELA DE TRANSPORTE) vigente à época da efetivação da troca multiplicada pela QUANTIDADE DE GÁS objeto da troca, acrescidos os tributos aplicáveis. A COMPRADORA poderá abater tal montante de quaisquer valores devidos por ela à VENDEDORA no âmbito deste CONTRATO, incluindo os tributos aplicáveis a cada compra e venda.
	* 1. Para fins de cumprimento do disposto na Resolução ANP n. 52/2011, ou qualquer outra que vier a substituí-la, fica acordado que, quando a troca de titularidade de GÁS sob custódia do TRANSPORTADOR por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO acontecer da COMPRADORA para a VENDEDORA, este CONTRATO será o fundamento da respectiva transação de compra e venda, considerando o seguinte:
5. a modalidade de compra e venda será considerada flexível;
6. os termos e condições de fornecimento estão previstos nesta CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSOS DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA ou serão definidos nas NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO;
7. os volumes a serem fornecidos serão aqueles constantes das respectivas NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO;
8. o preço será determinado conforme item 6.1.2 (d) e o faturamento ocorrerá conforme disposto no Cláusula Treze.
9. os critérios de reajuste do preço seguirão os critérios de reajuste da PARCELA DE MOLÉCULA, que será utilizada conforme atualizada na forma deste CONTRATO;
10. o ponto de transferência de propriedade será considerado o aquele definido no item 9.1 deste CONTRATO ou outro definido na NOTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÃO;
11. a solução de controvérsias deverá seguir o disposto na CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS; e
12. o prazo de vigência deverá ser aquele estipulado na CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA.
	1. Penalidade por Falha de PROGRAMAÇÃO.
		1. No caso de Falha DE PROGRAMAÇÃO em determinado Dia, a Vendedora pagará à Compradora uma penalidade diária calculada de acordo com a seguinte fórmula, independentemente de efetiva ocorrência e comprovação de perdas e danos:

$PFP=QF×\left[\left(PGB-PM\right)+1,5×PTB\right]$, onde:

|  |  |
| --- | --- |
| PFP: | é o valor da penalidade diária por Falha DE PROGRAMAÇÃO no Dia em questão devida pela VENDEDORA; |
| QF: | é a Quantidade Faltante no Dia em questão; e |
| PGB | é o preço de venda de gás praticado pela TAG para ações de balanceamento no DIA em que tenha ocorrido a Falha DE PROGRAMAÇÃO. |
| PTB | é a PARCELA DE TRANSPORTE BÁSICA para o mês em questão |
| PM: | é o Preço dA MOLÉCULA vigente no Mês em que tenha ocorrido a Falha DE PROGRAMAÇÃO. |

* + 1. A penalidade estabelecida no item 6.2.1 é a única indenização aplicável à Vendedora neste Contrato por força de Falha DE PROGRAMAÇÃO. Nenhuma outra indenização será devida pela Vendedora, mesmo que as perdas e danos incorridos pela Compradora tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.
	1. Quantidade Faltante.

Caso em determinado Dia ocorra uma Falha DE PROGRAMAÇÃO, a Quantidade Faltante (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$QF=QDP-QDN- QNPP – QNFM $

Onde:

|  |  |
| --- | --- |
| QF | é a Quantidade Faltante de GÁS no DIA em questão. |
| QDP | é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) no DIA em questão. |
| QDN | é a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QDN) para o PONTO DE ENTRADA no DIA em questão. |
| QNFM | é a Quantidade de GÁS não disponibilizada em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no DIA em questão. Este redutor será igual a zero nesta fórmula caso o mesmo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR já tenha sido considerado na programação, conforme item 8.1.2.1 do CONTRATO, |
| QNPP | é a Quantidade de GÁS não disponibilizada em função de Paradas Programadas no DIA em questão, com base na QUANTIDADE DE GÁS calculada de acordo com o previsto na alínea (c) do item 12.2 Este redutor será igual a zero nesta fórmula caso o mesmo evento de PARADA PROGRAMADA já tenha sido considerado na programação, conforme item 8.1.2.1 do CONTRATO. |

* + 1. Determinação da Quantidade Diária nominada (QDn) no PONTO DE ENTRADA:

a determinação da quantidade diária nominada (qdn) será realizada através do envio para a COMPRADORA de cópia da NOTIFICAÇÃO de nominação de transporte, concomitantemente à sua efetiva apresentação pela VENDEDORA à TRANSPORTADORA, considerando as previsões do CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA.

# CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSOS DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA

* 1. A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não programação de GÁS por FALHA DE PROGRAMAÇÃO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA se obriga (a) a cada MÊS, a adquirir e programar perante a TRANSPORTADORA e, mesmo que não o faça, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), uma QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente MÊS, seja igual a XX% (xxx por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).

* + 1. Quantidade Não ALOCADA (QNA) no Mês – Apuração

Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de Retirada Mínima Mensal (RMM), a eventual Quantidade Não ALOCADA (QNA) pela COMPRADORA no correspondente Mês será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNA = \left(0,XX×QDC×M\right)-\left(QNFP+QNFM+QNPP\right)- \sum\_{j=1}^{M}\left(QDA\_{j}+NTC\_{j}\right)$$

Onde:

|  |  |
| --- | --- |
| QNA: | é a Quantidade Não Alocada (QNA) no correspondente Mês, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo; |
| QDC: | é a Quantidade Diária CONTRATADA (QDC); |
| M: | é o número de Dias do correspondente Mês; |
| QNFP: | é a Quantidade de GÁS não programada perante a TRANSPORTADORA em função de Falha de programação no respectivo Mês; |
| QNFM: | é a Quantidade de GÁS não programada perante a TRANSPORTADORA em função de Caso Fortuito ou Força Maior no respectivo Mês; |
| QNPP: | é a Quantidade de GÁS não programada perante a TRANSPORTADORA em função de Paradas Programadas no respectivo Mês, com base na QUANTIDADE DE GÁS calculada de acordo com o previsto na alínea (c) do item 12.2; |
| QDAj: | é a Quantidade Diária alocada (QDa) no Dia “j”; |
| NTCj | é a QUANTIDADE DE GÁS comercializada no DIA “j” por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para compra, pela COMPRADORA e venda, pela VENDEDORA, de GÁS sem programação de transporte, relativa às ações de BALANCEAMENTO previstas no item 6.1.2; |
| j | é um determinado Dia do correspondente Mês. |

* + 1. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO ALOCADA (QNA), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar os montantes previstos no item13.1.2.
	1. Quantidade PAGA E Não alocada (QPNA) no Mês – Apuração

Uma vez efetuados os pagamentos a que se refere o item 13.1.2, as correspondentes Quantidades Não ALOCADAs (QNA) serão somadas ao saldo de Quantidades Pagas e Não ALOCADAs (QPNA).

* 1. Recuperação de Quantidades Pagas e Não alocadas (QPNa)

A COMPRADORA recuperará, automaticamente, as Quantidades Pagas e Não ALOCADAs (QPNA), até o limite do saldo existente, na forma abaixo:

1. Durante o prazo de vigência do Contrato, incluindo suas eventuais prorrogações, a recuperação de Quantidades Pagas e Não ALOCADAS (QPNA) ocorrerá mensalmente e a Quantidade Recuperada (QR) será igual à Quantidade de Gás que tenha sido alocada acima de Retirada Mínima Mensal (RMM), tendo como limite 120% (cento e vinte por cento) da Quantidade Diária CONTRATADA (QDC) em base mensal. Caso em determinado Mês a COMPRADORA não possa recuperar a integralidade ou parte da Quantidade Paga e Não ALOCADA (QPNA) em função de Falha DE PROGRAMAÇÃO, Parada Programada ou Caso Fortuito ou Força Maior, ela deverá, findo o Mês em questão, NOTIFICAR a Vendedora e informá-la da Quantidade de GÁS que deixou de recuperar em função de tal(is) fato(s) e, nos Meses subsequentes, a COMPRADORA poderá compensar contra qualquer Documento de Cobrança emitido pela VENDEDORA o valor obtido pela multiplicação da Quantidade de GÁS não recuperada em decorrência de tais eventos pelo Preço do GÁS vigente no Mês em que se dê a compensação, sempre limitado a 120% (cento e vinte por cento) da QDC em base mensal.
2. Após o término do prazo de vigência do presente Contrato e de eventuais prorrogações, a COMPRADORA poderá recuperar o saldo das QPNA, diariamente, até o limite dado pela Quantidade Diária CONTRATADA (QDC) vigente no último Ano, durante um período de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS contados da data de término do Contrato. Durante esse período, todas as regras do presente Contrato continuarão aplicáveis e em vigor com relação ao GÁS a ser fornecido em tal período, exceto pelos compromissos de retirada de GÁS da COMPRADORA e as regras aplicáveis a tais compromissos.
3. Após o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS previsto acima, na hipótese de haver saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO ALOCADAS (QPNA), a COMPRADORA perderá o direito à sua recuperação, sem que seja devida qualquer compensação ou devolução à COMPRADORA dos valores pagos.
4. A QUANTIDADE RECUPERADA (QR) irá compor a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA) para fins de faturamento, nos termos do item 13.1. A fim de evitar o pagamento em duplicidade da PARCELA DA MOLÉCULA (PM) relativa às QUANTIDADES RECUPERADAS (QR), a VENDEDORA deverá seguir o procedimento de emissão de DOCUMENTO DE CRÉDITO para abatimento do faturamento, nos termos do item 13.2.

7.3.1 A QUANTIDADE RECUPERADA (QR) será deduzida do saldo remanescente de QUANTIDADES PAGAS E NÃO ALOCADAS (QPNA).

# CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO

* 1. A COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) para o MÊS em referência e para os 2 (dois) MESES subsequentes.
		1. Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 8.1 será enviada com 10 (dez) DIAS de antecedência ao INÍCIO DE FORNECIMENTO.
		2. A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), para cada DIA, considerando o seguinte:
1. a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC), com exceção da hipótese prevista no item 8.1.2.1.1;
2. a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS; e
3. a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.
	* + 1. A qualquer momento a COMPRADORA pode solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) superiores à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).
		1. A QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) unilateralmente pela COMPRADORA mediante envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até (A) as 13:30h (treze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao do fornecimento; e/ou (B) até as 12:30 (doze horas e trinta minutos) no DIA (intradiária) do fornecimento, desde que tal alteração observe as condições estabelecidas nos item 8.1.2.1.
		2. Observados os seguintes prazos: (i) para a solicitação realizada na forma da alínea (A) do item 8.1.3 acima, até as 17:00h (dezessete horas) do DIA anterior ao DIA do fornecimento; e (ii) para a solicitação realizada na forma da alínea (B) do item 8.1.3 acima, até às 16:00 (dezesseis horas) do DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:
4. aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2; ou
5. estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade de GÁS, sem prejuízo de eventual caracterização de FALHA DE PROGRAMAÇÃO.
	* + 1. Qualquer requisição da COMPRADORA de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS que superem o limite estabelecido na alínea (a) do item 8.1.2 poderá ser aceita ou não pela VENDEDORA, a exclusivo critério da VENDEDORA, não devendo tal aceitação ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA DE PROGRAMAÇÃO em caso de recusa.
			2. Em qualquer hipótese de programação, a VENDEDORA deverá informar à COMPRADORA, até às 13:30h (treze horas e trinta minutos), o(s) PONTO(S) DE ENTRADA em que a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA será nominada perante o TRANSPORTADOR para que seja entregue à COMPRADORA.
		1. Caso a VENDEDORA não se pronuncie nos prazos do item 8.1.4, consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS (QDS) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA (QDS) do correspondente DIA, na forma do item 8.1.2., até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC).
		2. Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a nominação perante a TRANSPORTADORA da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA DE PROGRAMAÇÃO, excetuadas as hipóteses previstas neste CONTRATO.
	1. A VENDEDORA se compromete a nominar perante a TRANSPORTADORA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.2.1 Caso a TRANSPORTADORA passe a adotar a regra de ponderação para a determinação das quantidades diárias programadas em caso de programação intradiária no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, tal regra será automaticamente aplicável para a ponderação das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS em caso de programação intradiária no âmbito deste CONTRATO.

# CLÁUSULA NONA – PONTO DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

* 1. O PONTO DE ENTREGA do GÁS da Vendedora para a COMPRADORA será XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.
		1. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante do PONTO DE ENTREGA serão de responsabilidade da COMPRADORA.
	2. Não obstante o disposto no item 9.1.1 acima, o GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA para custódia da TRANSPORTADORA no PONTO DE ENTREGA e permanecerá sob custódia e responsabilidade da TRANSPORTADORA até a retirada pela COMPRADORA no(s) PONTO(S) DE SAÍDA, sendo certo que uma PARTE não será responsável perante a outra em razão de descumprimento, pela TRANSPORTADORA, de seu dever de custódia. O GÁS será disponibilizado pela Vendedora nos Pontos de Entrega, atendendo às condições e aos aspectos de qualidade estabelecidos no CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENTRADA.
	3. As PARTES reconhecem que os PONTOS DE SAÍDA aplicáveis a este CONTRATO são todos aqueles do SISTEMA DE TRANSPORTE localizados no Estado da Bahia e o PONTO DE ENTRADA é qualquer dos pontos de recebimento da malha integrada da TAG.
	4. As PARTES se comprometem a contratar os respectivos CONTRATOS DE TRANSPORTE junto à TAG até a data de INÍCIO DE FORNECIMENTO para atendimento do fornecimento de GÁS objeto deste CONTRATO.

# CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO DO GÁS

* 1. As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis aos sistemas de medição do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo, para todos os efeitos e no caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA neste CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade da TRANSPORTADORA, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

# CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS

* 1. As PARTES reconhecem que as regras gerais de QUALIDADE DO GÁS a ser entregue à TRANSPORTADORA, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos, prevalecer em relação a quaisquer regras gerais de qualidade do GÀS a ser entregue à TRANSPORTADORA limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pelas VENDEDORAS no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade da TRANSPORTADORA, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE.
	2. A metodologia para determinação da qualidade do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTRADA será de responsabilidade da TRANSPORTADORA.
	3. A determinação do Poder Calorífico Superior (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTRADA e nos PONTOS DE SAÍDA, será efetuada de acordo com as regras dos CONTRATOS DE TRANSPORTE.
	4. Em caso de o GÁS vir a ser fornecido no PONTO DE SAÍDA em desconformidade, parcial ou totalmente, com as especificações estipuladas no item 11.1, deverão ser observadas as disposições do CONTRATO DE TRANSPORTE pertinente.
	5. A metodologia para determinação da QUALIDADE DO GÁS deverá estar em conformidade com a estabelecida no Regulamento Técnico ANP nº 02/2008, anexo à Resolução ANP n° 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

# CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS

* 1. As Paradas Programadas correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento (Paradas Programadas da Vendedora) ou no recebimento de Gás (Paradas Programadas da Compradora), para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, dos equipamentos referidos no item 12.1.1 abaixo, nas quais ocorrerá redução total ou parcial na entrega ou recebimento do GÁS pela Vendedora ou pela COMPRADORA, conforme o caso. A Quantidade de GÁS que não possa ser entregue pela Vendedora ou recebida pela Compradora durante uma Parada Programada será abatida dos compromissos de programação da Vendedora e dos compromissos de retirada da Compradora.
		1. Para fins das Paradas Programadas, considerar-se-ão (i) como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento de Gás: as unidades, os sistemas e os equipamentos auxiliares de produção, processamento, tratamento, coleta, escoamento, transporte e entrega do GÁS (seja de propriedade da Vendedora, seus contratados ou terceiros); e (ii) como equipamentos vinculados ao recebimento de Gás: os que constituem o sistema de distribuição e de transporte, desde que diretamente relacionados ao suprimento do GÁS abarcado pelo presente CONTRATO.
	2. As PARTES têm direito a efetuar Paradas Programadas de acordo com as seguintes regras:
1. A duração das Paradas Programadas de cada Parte estará limitada ao total de 120 (cento e vinte) horas por Ano.
2. A PARTE que efetuar uma PARADA PROGRAMADA ficará impedida de realizar outra PARADA PROGRAMADA, pelo prazo de 9 (nove) meses, contados a partir da data do termino da última PARADA PROGRAMADA.
3. A Parte que desejar efetuar uma Parada Programada deverá enviar uma Notificação à outra Parte, com pelo menos 60 (sessenta) Dias de antecedência, informando a data de início da Parada Programada, o volume a ser reduzido e a duração prevista.
4. A Quantidade de GÁS não programada, em determinado Dia em função da ocorrência de uma Parada Programada será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

QPPj = QDCj – QDSj, onde:

|  |  |
| --- | --- |
| QPPj: | é a Quantidade GÁS não nominada em função da ocorrência de uma Parada Programada no Dia “j”; |
| QDCj: | é a Quantidade Diária contratada (QDC) para o Dia “j”; e |
| QDAj: | é a Quantidade Diária Solicitada (QDS) para o Dia “j”; |

1. Na hipótese de PARADA PROGRAMADA que afete a capacidade da VENDEDORA de entregar GÁS NATURAL a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste CONTRATO, a VENDEDORA se compromete a não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes.
2. As PARTES envidarão esforços para coincidir suas respectivas PARADAS PROGRAMADAS e minimizar o impacto das PARADAS PROGRAMADAS no mercado da COMPRADORA, assim como no sistema de produção de GÁS da VENDEDORA.
	* 1. A data de início da Parada Programada poderá ser cancelada, postergada ou ter os volumes ou prazo de duração afetados reduzidos (desde que dentro dos limites estabelecidos acima), a exclusivo critério da Parte que a tenha solicitado, desde que tal cancelamento, postergação ou redução seja solicitada mediante Notificação, com no mínimo 10 (dez) Dias de antecedência da data de início da Parada Programada NOTIFICADA nos termos do item 12.2 (a). Nesse caso, a nova data de PARADA PROGRAMADA deverá ser acordada entre as PARTES se não estiver em acordo com o prazo de antecedência indicado no item 12.2 (c). Caso as condições previstas acima não sejam observadas, a data, volume, prazo e demais condições originalmente NOTIFICADAS e o prevalecerão para todos os fins do presente Contrato.

# CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO

* 1. Pelo fornecimento de Gás em um dado Mês pela VENDEDORA à COMPRADORA, o valor do faturamento será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$F=\sum\_{i=1}^{n}\left(QDA\_{i}+NTC\_{i}\right) ×PG$

Onde:

|  |  |
| --- | --- |
| F | é o valor do faturamento, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO. |
| QDAi | é a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA) no Dia “i”, correspondente ao PREÇO DO GÁS “i. |
| PG | é o PREÇO DO GÁS vigente no último DIA do MÊS em questão. |
| NTCi | é a QUANTIDADE DE GÁS comercializada no DIA “i”, por meio de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO para compra e venda de GÁS sem programação de transporte da VENDEDORA para a COMPRADORA, relativo às ações de BALANCEAMENTO previstas no item 6.1.2. |
| N | Corresponde ao total DIAS do MÊS em questão. |
| i | Significa cada DIA do MÊS em questão. |

* + 1. Pela transferência de titularidade de GÁS sob custódia do TRANSPORTADOR, da COMPRADORA para a VENDEDORA, através de NOTIFICAÇÕES DE TRANSAÇÃO, o faturamento corresponderá, ao final de cada MÊS, ao produto das QUANTIDADES DE GÁS transferidas do portfólio da COMPRADORA para o portfólio da VENDEDORA pelo PREÇO DO GÁS (portanto incluída a PARCELA DE TRANSPORTE) vigente no MÊS em questão.
		2. O valor a ser pago pela Compradora à Vendedora a título de Retirada Mínima Mensal (RMM), caso seja apurada Quantidade Não ALOCADA (QNA) em determinado Mês, na forma do item 7.2, será o produto da Quantidade Não ALOCADA (QNA) pela PARCELA DE MOLÉCULA vigente no último Dia do Mês em questão, conforme a seguinte fórmula:

$$FAT\_{RMM} = QNA \_{RMM}×PM$$

onde:

|  |  |
| --- | --- |
|  | É o valor a ser pago de Retirada Mínima Mensal (RMM) pela Compradora à Vendedora, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL estabelecido no item 7.1. |
| $QNA \_{RMM}$ | É a Quantidade Não ALOCADA (QNA) no Mês. |
| PM | É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM) no último DIA do MÊS, conforme previsto no item 5.3, sem tributos. |

* 1. Recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO ALOCADA (QPNA)

Quando ocorrer a recuperação de QUANTIDADE PAGA E NÃO ALOCADA (QPNA) por meio de QUANTIDADE RECUPERADA (QR) pela COMPRADORA, será concedido à COMPRADORA um crédito, mediante a emissão de um DOCUMENTO DE CRÉDITO com valor determinado pela seguinte fórmula:

$DCred\_{QPNA}=QR\_{M}× PM$

onde:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| DCredQPNA | - | É o valor do DOCUMENTO DE CRÉDITO a ser creditado à COMPRADORA em face da recuperação, em R$, em determinado MÊS, de QUANTIDADE PAGA E NÃO ALOCADA (QPNA). |
| $$QR\_{M}$$ | - | É a QUANTIDADE RECUPERADA pela COMPRADORA (QRM) no MÊS. |
| PM | - | É a PARCELA DA MOLÉCULA, expressa em R$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, referente ao MÊS da respectiva recuperação, sem tributos. |

* + 1. A QUANTIDADE RECUPERADA pela COMPRADORA (QRM) no MÊS será apurada no fechamento do MÊS, e o seu respectivo valor (sem tributos) será creditado à COMPRADORA, em compensação de um respectivo DOCUMENTO DE COBRANÇA, no qual serão considerados os tributos devidos, referente ao MÊS da respectiva recuperação.
		2. Para fins dos itens 13.1, assim como seus respectivos subitens, o valor final a ser faturado, após o acréscimo dos tributos aplicáveis, sofrerá o Arredondamento na segunda casa decimal.
	1. Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.
		1. A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA.
	2. Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram.

* 1. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA (inclusive DOCUMENTO DE COBRANÇA complementar) deverão ser pagos, em moeda corrente, até o 15º (décimo-quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram. Em caso de atraso na apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS ÚTEIS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento das faturas.

* 1. Tributos e Encargos.

O recolhimento dos tributos de qualquer natureza e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os tributos incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura ou suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

* + 1. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos tributos, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de tributos, ou, ainda, alterações no PONTO DE ENTREGA, que possam vir a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, a diferença decorrente das respectivas alterações.
		2. A revisão prevista no item 13.6.1, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

* + 1. O PREÇO DO GÁS será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do tributo indevido, nos casos em que qualquer tributo que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

* + 1. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido de acordo com o item 13.6.

* + 1. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela LEGISLAÇÃO de regência, necessários para a recuperação de tributo recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

* 1. ENCARGOS MORATÓRIOS.

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito à atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, pro rata tempore, com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado.

* 1. Cobranças Objeto de Controvérsia.
		1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:
1. A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia;
2. Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação, em relação ao montante controverso; e
3. Se a PARTE reclamada não concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia poderá ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.
	* 1. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, a alternativa adotada em relação ao valor cobrado, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 13.8.1 (b) e (c).

# CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

* 1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá Evento de Inadimplemento de quaisquer das PARTES:
1. O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de vencimento do valor não controverso correspondente a qualquer Documento de Cobrança que lhe seja apresentado pela outra Parte em razão deste Contrato. Quanto aos valores controversos, o não cumprimento por qualquer das PARTES do estabelecido no item 13.8 deste Contrato.
2. O descumprimento substancial pelas Partes das obrigações estabelecidas neste Contrato, formalizado pelo envio de Notificação da Parte adimplente à Parte inadimplente, caracterizando tal descumprimento.
3. Falência, recuperação judicial, liquidação ou dissolução de qualquer das PARTES.
4. Nos casos de homologação de plano de recuperação extrajudicial ou deferimento de recuperação judicial, falha em prestar caução suficiente para garantir o cumprimento de obrigações contratuais que representem o valor das verbas rescisórias estabelecidas no item 14.4.
5. A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste Contrato, em desacordo com a CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.
6. FALHA DE PROGRAMAÇÃO por mais de 10 (dez) DIAS, corridos ou intercalados, em determinado ANO que implique, no DIA em questão, em uma QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA (QDA) inferior a 80% (oitenta por cento) da QDP do referido DIA, independentemente de a VENDEDORA ter pago penalidades previstas para tal hipótese.
	1. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados nas alíneas (c), (d), (e) ou (f) do item 14.1, a PARTE que esteja adimplente poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO.
	2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados na alínea (a) ou (b) do item 14.1, a PARTE que esteja adimplente, enviará NOTIFICAÇÃO à outra PARTE para que esta possa sanar tal inadimplemento no prazo de 60 (sessenta) DIAS contados do recebimento da referida NOTIFICAÇÃO.
		1. Na hipótese do item 14.3 acima, a PARTE que esteja adimplente poderá requerer a resolução do presente CONTRATO desde que (i) tenha transcorrido o prazo de 60 (sessenta) DIAS estabelecido no item 14.3 sem que o inadimplemento tenha sido sanado; e (ii) mediante envio de NOTIFICAÇÃO à PARTE inadimplente, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para resolução do CONTRATO.
	3. Na hipótese de resolução deste CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:



onde:

|  |  |
| --- | --- |
| : | É o VALOR DE IDENIZAÇÃO a ser pago pela Parte inadimplente à outra Parte em R$; |
| : | É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA (QDC) vigente na data da efetiva resolução do Contrato; |
| : | É a quantidade de Dias faltantes para o término do prazo de vigência do Contrato; e |
| : | Corresponde ao Preço do GÁS vigente na data da efetiva resolução do Contrato. |

* + 1. Sem prejuízo dos itens 14.6 e 14.7 abaixo, acordam as PARTES que o valor estipulado nos itens 14.4 e 14.4.1 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicialmente ou judicialmente.
		2. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 14.4 e subitens, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.
		3. O direito de pedir a resolução deste CONTRATO a que se refere os itens 14.2 e 14.3 poderá ser exercido até o prazo máximo de 6 (seis) meses contados da caracterização do EVENTO DE INADIMPLEMENTO.
	1. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido, na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que tenha sido reconhecido por ambas as PARTES, cujos efeitos subsistam por um período ininterrupto superior a 12 (doze) MESES, impedindo qualquer das PARTES de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações previstas neste CONTRATO. Nesta hipótese nenhuma indenização será devida de uma PARTE à outra em função do término do CONTRATO.
	2. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução.
	3. Caso o presente CONTRATO seja resolvido antecipadamente, as seguintes regras serão aplicadas com relação à QUANTIDADE PAGA E NÃO ALOCADA (QPNA):
1. Caso a VENDEDORA seja a PARTE inadimplente que tenha dado causa à resolução do CONTRATO pela COMPRADORA, adicionalmente ao pagamento da totalidade das verbas rescisórias aplicáveis nos termos desta Cláusula, a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA, no prazo previsto no item 14.4.2, o montante correspondente ao eventual saldo de QUANTIDADE PAGA E NÃO ALOCADA (QPNA) multiplicado pelo PREÇO DO GÁS (PG), vigente na data da resolução do CONTRATO.
2. Caso a Compradora seja a Parte inadimplente que tenha dado causa à resolução do Contrato pela Vendedora, o montante correspondente ao eventual resíduo de Quantidade Paga e Não ALOCADA (QPNA), calculado conforme alínea (a) acima, será reduzido do VALOR DE IDENIZAÇÃO a ser paga pela Compradora à Vendedora, nos termos do item 14.4. Caso o valor da Quantidade Paga e Não ALOCADA (QPNA) seja superior à indenização a ser paga pela Compradora à Vendedora, a Vendedora deverá pagar tal diferença à Compradora.

# CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

1. 1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:
2. que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da Parte Afetada;
3. a Parte Afetada, e/ou suas Afiliadas, não tenham concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;
4. a atuação da Parte Afetada, conquanto diligente e tempestiva, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e
5. sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela Parte Afetada, de uma ou mais obrigações previstas neste Contrato.
	1. Abrangência.
		1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta cláusula:
6. Ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou LEI marcial, embargo ou bloqueio econômico.
7. Ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da Parte Afetada ou de seus contratados, desde que sem culpa deles.
8. Cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.
9. a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que, de forma comprovada, impeça o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES.
10. Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da Parte Afetada por qualquer órgão público.
11. um comprovado e documentado evento de Caso Fortuito ou Força Maior que afete o sistema de produção e transporte necessário para atendimento deste Contrato.
12. um comprovado e documentado evento de Caso Fortuito ou Força Maior que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA necessário para o recebimento do Gás.
	1. Eventos excluídos.

Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

1. Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da Parte Afetada.
2. Alteração das condições econômicas e financeiras da Parte Afetada, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do Gás em geral.
3. Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à Parte Afetada, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no presente CONTRATO.
4. Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da Parte Afetada que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela Parte Afetada neste Contrato, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no presente CONTRATO.
5. Eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afetem de forma geral as condições de mercado e de logística e não especificamente as atividades necessárias para o cumprimento deste CONTRATO.
6. Depleção de poços nos quais o GÁS objeto deste CONTRATO é produzido.
	1. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como Caso Fortuito ou Força Maior, deverão ser adotadas pela Parte Afetada as seguintes medidas:

* 1. Informar sobre a ocorrência do evento e enviar Notificação à outra Parte e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela Parte Afetada, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.
	2. Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do Contrato o mais brevemente possível.
	3. Manter a outra Parte informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.
	4. Prontamente enviar Notificação à outra Parte da cessação do evento e de suas consequências.
	5. Permitir às outras PARTES, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da Parte que deseje inspecionar.
	6. Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.4 (a) com a comprovação da ocorrência do Caso Fortuito ou Força Maior, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da Parte Afetada.
	7. Sendo a Parte Afetada a Vendedora: não tratar a COMPRADORA de forma discriminatória com relação a outros clientes aplicando-lhe uma redução no fornecimento de GÁS de forma equitativa com os demais clientes, na hipótese de Caso Fortuito ou Força Maior que afete a capacidade da Vendedora de entregar GÁS natural a diversos de seus clientes atendidos pelo mesmo sistema ou modal transporte de GÁS empregado para fins deste Contrato.
		1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a) seja enviada em até 72 (setenta e duas) horas contadas do conhecimento da ocorrência do evento, a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.
		2. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.
	8. Obrigações não afetadas.

Nenhum Caso Fortuito ou Força Maior eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de Caso Fortuito ou Força Maior.

* 1. Efeitos no CONTRATO.

Com a ocorrência de Caso Fortuito ou Força Maior, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de Caso Fortuito ou Força Maior, caracterizado nos termos deste Contrato.

* 1. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.
	2. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que a alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

# CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E FORO

* 1. O CONTRATO será regido pelas LEIS brasileiras.
	2. Diante de quaisquer controvérsias concernentes à interpretação ou à execução do CONTRATO, as PARTES, antes de qualquer outra medida, envidarão os seus melhores esforços para solucionar amigavelmente, por meio de negociação,qualquer disputa decorrente ou relacionada com o CONTRATO, inclusive quanto à sua interpretação ou execução.
	3. Caso a controvérsia não seja solucionada amigavelmente, na forma do item 16.2, esta, por iniciativa de qualquer das PARTES, deverá ser, exclusiva e definitivamente, resolvida por ARBITRAGEM o seguinte procedimento:
	4. ARBITRAGEM.
		1. A ARBITRAGEM será conduzida de acordo com o regulamento de ARBITRAGEM da CÂMARA, exceto naquilo que tais regras estiverem em conflito com qualquer disposição do CONTRATO, hipótese na qual prevalecerão as disposições do CONTRATO, e será realizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.
		2. O idioma de ARBITRAGEM e da sua decisão será o Português.
		3. Os ÁRBITRO(S) serão nomeados da seguinte forma:
1. Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por ÁRBITRO ÚNICO. A Secretaria da CÂMARA solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre COMPRADORA e VENDEDORA. Não havendo consenso, a diretoria da CÂMARA encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:
	1. a COMPRADORA e a e VENDEDORA conjuntamente deverão, de forma separada, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);
	2. recebidas as listas com as ordens de preferência da COMPRADORA e da VENDEDORA, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada pela COMPRADORA e pelas VENDEDORA; e
	3. o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.
2. Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante de R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:
3. A PARTE que queira suscitar a controvérsia apresentará um requerimento de instauração de ARBITRAGEM à CÂMARA, nos termos do regulamento de ARBITRAGEM da CÂMARA, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (“PRIMEIRO ÁRBITRO”).
4. Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da NOTIFICAÇÃO da CÂMARA nesse sentido, a outra PARTE responderá o pedido de instauração da ARBITRAGEM e indicará o nome de seu ÁRBITRO (“SEGUNDO ÁRBITRO”).
5. Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos.
6. Se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo da CÂMARA.
7. As VEDENDORA deverão fazer suas indicações conjuntamente e serão consideradas como uma única PARTE para fins de indicações de ÁRBITROS.

16.4.4. Na hipótese de as Regras do regulamento de ARBITRAGEM da CÂMARA serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta ordem:

1. À LEI nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a ARBITRAGEM.
2. Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.4.5. No prazo de 60 (sessenta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES, os TRIBUNAL ARBITRAL apresentará a SENTENÇA ARBITRAL. No caso de ARBITRAGEM com ÁRBITRO ÚNICO, este apresentará a SENTENÇA ARBITRAL em até 30 (trinta) DIAS contados da apresentação das alegações finais das PARTES.

16.4.6. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da LEI nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitida por escrito no Brasil e será vinculante para as PARTES. Será irrecorrível, observados os termos da LEI.

16.4.7. Não obstante o disposto nesta cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

1. Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.
2. Obter medidas cautelares de proteção de direitos, previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM.
3. Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.
4. Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

16.5. Foro.

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, as PARTES poderão recorrer: (i) ao foro da Cidade de Salvador, Estado da Bahia; ou (ii) ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

# CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

* 1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido total ou parcialmente, empenhado ou de outra forma gravado, salvo com o consentimento por escrito da(s) outra(s) PARTE(S), observado o disposto no item 17.2.
		1. Não obstante o acima, as PARTES poderão ceder o presente CONTRATO nos casos em que a cessionária seja empresa AFILIADA da PARTE cedente.
	2. A COMPRADORA poderá ceder a qualquer tempo, mediante o envio de NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA com 60 (sessenta) DIAS de antecedência, os direitos e obrigações decorrentes de qualquer parte da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, nos exatos termos previstos neste CONTRATO, desde que a COMPRADORA demonstre que o cessionário reúne condições de garantia técnica e solvência econômica satisfatórias para assumir as obrigações decorrentes de tal cessão, sem que a VENDEDORA incida num risco comercial e econômico maior que o assumido.

# CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

* 1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma NOTIFICAÇÃO judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:
1. VENDEDORA

[●]

1. COMPRADORA

Av. Prof. Magalhães Neto, 1.838 – Pituba – Salvador – BA

CEP 41.810-012

A/C: Gerência de Suprimento de Gás e de Mercado

E-mail: mercado\_gas@bahiagas.com.br

Fone: (71) 3206-6198

* 1. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, mediante telefonema gravado, transmissão de fac-símile ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:
1. VENDEDORA

[●]

1. COMPRADORA

Av. Prof. Magalhães Neto, 1.838 – Pituba – Salvador – BA

CEP 41.810-012

Fone: (71) 3206-6198

Plantão Emergencial: (71) 3632-3422 / (71) 99138-9000

Correios eletrônicos (e-mails):

Comercial: mercado\_gas@bahiagas.com.br

Programação: programacao\_gas@bahiagas.com.br

Medição e Qualidade: medicao@bahiagas.com.br

* 1. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.
	2. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.
	3. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, durante o período de 8h (oito horas) até as 18h (dezoito horas).

# CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

* 1. As PARTES obrigam-se, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 5 (cinco) ANOS após o seu término, a manter sob sigilo o presente CONTRATO, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.
	2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.
	3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos.
	4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:
1. a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal.
2. ter havido prévia e expressa anuência da Parte.
3. a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente Contrato.
4. a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das Partes estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a Parte que divulgou a informação dar ciência à outra Parte.
5. para qualquer órgão público, desde que exigido por Lei.

# CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO

* 1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante.

# CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES

* 1. Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este CONTRATO:
	2. Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu “GRUPO” (i) realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento violar as LEIS ANTICORRUPÇÃO aplicáveis, incluindo a LEI Brasileira nº 12.846/13. Para os efeitos desta cláusula, “GRUPO” significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.
		1. Cada PARTE declara, garante e se compromete que ela e suas AFILIADAS cumprirão as LEIS ANTICORRUPÇÃO.
		2. Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO, cada PARTE declara e garante que ela e os membros do seu GRUPO (i) não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumprirão as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na LEI nº 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.
		3. Cada PARTE declara, garante e se compromete que nem ela nem os membros do seu GRUPO (i) pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, e (ii) ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra PARTE ou aos membros do GRUPO da outra PARTE, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.
		4. Cada PARTE declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nas cláusulas 21.2.2 e 21.2.3 ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES.
		5. As PARTES declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às LEIS ANTICORRUPÇÃO.
	3. Cada PARTE deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nos itens 21.2.1, 21.2.2 e 21.2.4; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à PARTE; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período mínimo de 5 (cinco) ANOS após o término da vigência do CONTRATO e (v) cumprir a LEGISLAÇÃO aplicável.
	4. Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta cláusula pela PARTE indenizante e suas AFILIADAS.
	5. Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE ou suas AFILIADAS para a PARTE notificante.
	6. Cada PARTE deverá proibir e garantir que não empregará nem usará qualquer forma de trabalho forçado, escravo ou compulsório, outras formas de escravidão ou tráfico de pessoas ou as PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL “ESCRAVIDÃO MODERNA”, e tomará as medidas apropriadas para garantir que não haja nenhuma forma de ESCRAVIDÃO MODERNA empregada ou usada em seus negócios ou em suas cadeias de suprimentos.
	7. Cada PARTE notificará imediatamente qualquer instância ou motivo para suspeitar de ESCRAVIDÃO MODERNA, PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL ou trabalho infantil na força de trabalho de cada PARTE ou de sua cadeia de suprimentos.
	8. As PARTES se comprometem a observar as normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto deste CONTRATO, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, visando à garantia de:
1. segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;
2. preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais e controle de emissões atmosféricas;
3. estímulo ao uso racional e eficiente do GÁS NATURAL; e
4. mitigação dos impactos ao meio ambiente e as populações locais quando da realização de obras e intervenções.
	1. Anualmente, caso solicitado pela COMPRADORA, a VENDEDORA deverá fornecer informações sobre práticas ASG (Ambiental, Social e Governança) mediante o preenchimento de documento a ser disponibilizado pela VENDEDORA.

# CLÁUSULA VINTE E DOIS – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

* 1. AS PARTES, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente CONTRATO em conformidade com a LEGISLAÇÃO vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a LEI nº 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados as PARTES deverão:

(i) Tratar os dados pessoais a que tiver acesso em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à outra PARTE, que terá o direito de rescindir o CONTRATO sem qualquer ônus, multa ou encargo.

(ii) Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

(iii) Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da PARTE detentora originariamente dos dados.

* 1. A PARTE causadora de vazamento ou uso inapropriado dos dados será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à outra PARTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

# CLÁUSULA VINTE E TRÊS – DISPOSIÇÕES GERAIS

* 1. Nulidade das cláusulas contratuais.
		1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.
		2. Na hipótese do item 23.1.1 acima, as PARTES, por meio de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexequível por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.
	2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este Contrato não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

* 1. Declarações e garantias.

As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do Contrato:

* 1. Possuem plenos poderes para celebrar o presente Contrato e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.
	2. As pessoas naturais que assinam o presente Contrato na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.
	3. A celebração deste Contrato e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente Contrato.
	4. A VENDEDORA obteve todas as licenças necessárias e dispõem, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, do GÁS NATURAL, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse Contrato, durante todo o seu prazo.
	5. Completude do CONTRATO.

Este Contrato representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

* 1. Sobrevivência.

Em qualquer hipótese de término do presente Contrato (antecipado ou não), as PARTES acordam, desde já, que as cláusulas 16, 19, 21 e 22 deverão sobreviver ao término do Contrato, permanecendo exigíveis e em pleno vigor os termos e condições ali dispostos, durante os prazos respectivamente previstos em tais dispositivos.

* 1. Valor estimado do CONTRATO.

As PARTES concordam que o valor total estimado deste Contrato é de R$ [●].

# CLÁUSULA VINTE E QUATRO – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

* 1. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento.
	2. Para os fins do Artigo 10, Parágrafo Segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as PARTES, bem como seus signatários, na qualidade de representantes legais destas, admitem a assinatura digital do presente CONTRATO, comprovada por meio de certificação digital credenciado pela ICP-Brasil, válida e hábil para garantir a integridade e a autoria deste CONTRATO. Assim, as PARTES reconhecem que este CONTRATO e qualquer outro documento a ele relacionado poderão ser assinados eletronicamente ou de forma manuscrita, bem como que as assinaturas eletrônicas apostas neste CONTRATO possuirão valor legal, para todos os fins, incluindo a comprovação da validade jurídica, integridade e autenticidade do CONTRATO.
	3. As PARTES reconhecem que este CONTRATO será celebrado em consonância com o Artigo 784, Parágrafo Quarto, do Código de Processo Civil, o que torna dispensável a presença de testemunhas quando da assinatura do presente CONTRATO.

*[Restante da página deixado em branco para as assinaturas]*

Salvador, [●].

[●].

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| [●]Diretor Presidente  |  | [●]Diretor Comercial  |

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Luiz Raimundo Barreiros GavazzaDiretor Presidente |  | Larisse Karina Stelitano G. Oliveira Diretora Técnica e Comercial |